



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000960/98-87
Recurso nº. : 129.289
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1995
Recorrente : SHERWIN – WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em *Campinas/SP*
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.106

NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO PELA PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ANTE A FALTA DE ATO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: A controvérsia no Processo Administrativo Fiscal inaugura-se com a impugnação do ato de lançamento feito por autoridade competente, no prazo determinado na lei. Mister a existência de auto de infração ou notificação fiscal dado que o crédito tributário anteriormente declarado pelos contribuintes através da DRPJ ou da DCTF somente pode ser objeto de revisão pela autoridade lançadora. Assim, não se toma conhecimento de recurso que verse sobre imposto e contribuições já declarados pelo contribuinte e sobre o qual a autoridade encarregada da eventual correção julgou o pedido de revisão do lançamento intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHERWIN – WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Processo nº : 13899.000960/98-87
Acórdão nº. : 101-94.106

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13899.000960/98-87
Acórdão nº. : 101-94.106

3

Recurso nº. : 129.289
Recorrente : SHERWIN – WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SHERWIN – WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa estabelecida em Taboão da Serra-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, através da qual teve indeferido seu pedido de revisão da cobrança do IRPJ pertinente aos meses de maio e junho de 1995.

Sustenta a interessada em seu “Pedido de Revisão/Impugnação”, fls. 01/10:

Na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, a empresa SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., no ajuste final de dezembro apurou imposto de renda a pagar de 1.632.892,08 UFIR.

Em 31-05-95, a empresa providenciou o pagamento, recolhendo R\$ 1.152.985,10, que corresponde as 1.632.892,08 UFIR atualizadas pela UFIR do 2º trimestre de 1995 de R\$ 0,7061. Pagou, portanto, R\$ 48.007,03 de correção monetária (variação de UFIR de 0,6767 para 0,7-61).

Posteriormente, percebeu que havia aplicado indevidamente a indexação sobre a quota única do IRPJ, tendo em conta que a Medida Provisória nº 1.027/95 – DOU 21-06-95 (Reedição da Medida Provisória nº 542/94) tinha suspenso essa atualização . Essa suspensão tornou-se definitiva com a conversão da aludida Medida Provisória na Lei nº 9.069/95, conforme dispõem o *caput* e o § 1º de seu artigo 36, assim redigidos: ...

Constatando o pagamento indevido, estribada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 67/92, compensou o indébito nos recolhimentos das estimativas de maio a julho de 1995, mediante os seguintes cálculos: ...



Os dois DARFs que acompanham o citado aviso de cobrança exigem valores idênticos aos compensados, o que leva a crer que essa compensação, indiretamente, foi recusada. Com efeito, sem que tenha havido o indeferimento da referida compensação, com vencimento marcado para 30-11-98, foram encaminhados para a sede da incorporadora – SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, dois DARF emitidos em nome da empresa incorporada – SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A., cobrando diferença de IRPJ de R\$ 16.002,34 e R\$ 17.142,30, correspondentes aos períodos de apuração de maio e junho de 1995, respectivamente.LTDA.

Sustenta, a seguir, que a cobrança não pode prosperar porque fora emitida contra empresa já extinta, ou porque, se as diferenças cobradas tiveram origem na recusa da compensação, ela estaria ignorando uma compensação legitimamente ultimada pela empresa; que cabe à autoridade administrativa o controle da legalidade de seus atos, uma vez praticado em desconformidade com a ordem jurídica, eis que cobrando imposto de empresa extinta e decorrente de compensação legalmente assegurada ao contribuinte, inclusive, com supressão de instância, uma vez que um simples aviso de cobrança estaria obstando oferecimento de impugnação. Neste contexto, insiste em afirmar que a revisão do ato compete à unidade fiscal que o expediu.

Examinando a questão levantada pelo contribuinte, assim se manifesta o Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra-SP, em sua Decisão DRF/TSA nº 13899-085, de 24-11-2000, às fls. 69/73, ao considerar intempestiva a impugnação e ao não rever o lançamento:

“Inicialmente cumpre informar que este processo é uma solicitação de Revisão de Lançamento, pois o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12-07-96, informa que expirado o prazo para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.



A base de toda a explanação da contribuinte é a possibilidade de enquadramento, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ, do exercício de 1995, no disposto no parágrafo 1º do artigo 36, da Lei nº 9.069/95 (reedição da MP 542, de 30-06-94, que dispõe:

“Art. 36 – A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação

§ 1º - No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data do vencimento”

A Coordenação Geral do Sistema de Tributação, através da Nota COSIT/Assessoria nº 198, de 30-06-94, e dos Atos Declaratórios Normativos COSIT nºs 40 e 41 (04-07-94, DOU 06-07-94), manifestou-se a respeito da matéria. A leitura destes diplomas permite inferir que a regra de desindexação aplicava-se somente às quotas do imposto de renda de pessoa física apurado na Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 1993, vencíveis a partir de junho de 1994, desde que pagas até o respectivo vencimento.

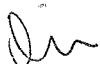
O caput do artigo supratranscrito fixou o lapso temporal de seis meses (01-07 a 31-12-94) de interrupção da aplicação da UFIR. O parágrafo 1º não poderia ter estabelecido esta interrupção para tributos e contribuições apurados em declarações de rendimentos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01-01-94 a 31-12-94, pois teria criado inovação em relação ao artigo ao qual se refere.

Esse dispositivo legal também não se refere à Declaração de Rendimentos de Pessoas Jurídicas do exercício de 1994, tendo em vista que os prazos para recolhimento dos tributos e contribuições devidos já haviam vencido quando da edição da MP 542/94 (30-06-94).

Estas constatações podem ser melhor embasadas através da análise de alguns pontos tratados na Nota COSIT/Assessoria nº 198:

“3 – As quotas do Imposto de Renda Pessoa Física estarão sujeitas à atualização da UFIR após a implantação do REAL?

Não, se pagas até o respectivo vencimento. A regra de desindexação também é aplicável aos créditos tributários que tenham sido apurados na declaração de ajuste anual da pessoa



física. Cumpre observar que as referidas quotas deverão estar atualizadas até 1º de julho de 1994. (grifos do original)

.....

7 – A norma contida no art. 34 da MP nº 542, de 30 de junho de 1994, relativa à desindexação de tributos pagos no vencimento aplica-se aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram até o dia 30 de junho de 1994 e os respectivos vencimentos ocorram a partir de 1º de julho de 1994?

Sim, desde que pagos até o vencimento. A norma trata somente de pagamento dos tributos ou contribuições, dispondo sobre a não-indexação dos mesmos entre a data da apuração e a de vencimento, se o pagamento for feito até esta última data. Não há, portanto, que se cogitar de retroatividade, já que não foram modificadas as normas vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores e da determinação dos créditos tributários. Todavia, cumpre observar que os referidos tributos e contribuições deverão estar atualizados até 1º de julho de 1994. (grifos do original)

Segundo a referida Nota não há que se falar em retroatividade, já que não foram modificadas as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores e da determinação dos créditos tributários. Portanto, a norma em questão não se aplica, em absoluto, aos tributos e contribuições apurados na DRPJ do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

As pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente em 1994, de acordo com o MAJUR Lucro Real 1995, página 09, recolheriam as diferenças positivas apuradas na declaração de rendimentos em quota única. Os valores quantificados em UFIR, seriam convertidos em reais com base no valor desse indexador no mês do recolhimento.

Essas diferenças, portanto, seriam recolhidas até 31-05-95 (Portaria MF nº 146, de 19-04-95), transformadas em padrão monetário nacional de acordo com a expressão da UFIR no mês de maio de 1995 (R\$ 0,7061), a qual foi fixada para o 2º trimestre daquele ano.

O fundamento da determinação contida no MAJUR/95, item 7.1.2, a, é o comando do artigo 5º da Lei nº 8.981/95:

“Art. 5º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objetos de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão

Assinatura

reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento."

Diante do exposto, está caracterizada a incorreção do entendimento da contribuinte recolher os tributos apurados na DIRPJ/95, utilizando o valor da UFIR fixado no encerramento do período de apuração.

Como a requerente recolheu de forma indexada, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 8.981/95, nada há de crédito para que sejam efetuadas as compensações pleiteadas.

Dessa forma, a pessoa jurídica optante pelo pagamento por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, devido mensalmente em 1994, deveria recolher a diferença positiva apurada na declaração de rendimentos de 1995, quantificada em UFIR, em quota única, até a data fixada para a entrega da dita declaração, ou seja, 31 de maio de 1995, convertida em reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre do recolhimento.

Por todo o exposto proponho a **NÃO REVISÃO DE LANÇAMENTO.**"

A contribuinte protocolizou petição endereçada ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, manifestando inconformismo com a decisão da DRF em Taboão da Serra, às fls. 78/86, tendo aquela autoridade, através do Despacho de fls. 93, admitido tratar-se de cobrança relativa a débito de **lançamento normal/Contribuição Social declarada**, e, portanto, de **cobrança amigável**, não havendo, pois, que se falar em litígio, por falta de objeto e, como tal, **matéria alheia ao processo administrativo fiscal**, assim se manifestando em seus *Consideranda*:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º da Portaria nº 4.980/94, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (o litígio);

CONSIDERANDO que o litígio só surge quando há pretensões contraditórias, ou seja, quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento exteriorizado em Auto de Infração ou Notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tudo na conformidade do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que, não havendo, pois, sido instaurado litígio, inexistente qualquer fato a ser apreciado por esta Delegacia de



Julgamento, resumindo-se a matéria à insuficiência de recolhimento, ou seja, cobrança, de exclusiva alçada da DRF jurisdicionante;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, encaminhe-se o feito ao SOART/DRF TABOÃO DA SERRA para as providências de sua alçada, tendentes à cobrança do débito declarado/notificado."

Novo petitório às fls. 105/108, no qual a interessada formula "pedido de revisão", do Despacho daquela autoridade, sustentando tratar-se de compensação de IRPJ recolhido a maior e não de valores vinculados à CSLL; que a impugnação não fora recebida porque se entendeu que o assunto tinha relação com Aviso de Cobrança, que efetivamente não é matéria de competência da DRFJ, acreditando que sua petição não fora inteiramente examinada pois em seu item "2" fora esclarecido que "a matéria controvertida corresponde à compensação de saldo de IRPJ"; que, dessa forma, aquele item da impugnação não fora levado em conta na formação de juízo sobre o não cabimento da impugnação tempestivamente apresentada, restando, então, caracterizada a "omissão do despacho ora questionado.

Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, às fls. 171/172, na qual se colhe:

" O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, dispõe no seu artigo 127, inciso XXVI que compete à Dicat, ao Secar e à Sacat das DRF "*apreciar solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança*".

O mesmo regimento, quanto às DRJ, dispõe no seu art 203, inciso I, que compete às DRJ: "*julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administradas pela DRF.*"

Como bem se vê, falece às DRJ competência para apreciar quaisquer matérias relativas à cobrança, independentemente da origem do débito reclamado pela União. E, em que pese o protesto



da contribuinte, o caso destes autos trata, sim, de cobrança de débito de tributo declarado e não de "*compensação de saldo de IRPJ*".

No mais, a contribuinte já foi atendida no pleito de apreciação de seus argumentos pela autoridade competente, que proferiu a Decisão DRF/TSA nº 13899/085, de 24-11-2000 (fls. 69/73).

Merece registro também o fato de a contribuinte, embora vinculados à Caixa Econômica Federal, ter efetivado os recolhimentos dos valores cobrados e nas datas de vencimento indicadas no aviso de cobrança.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, INDEFIRO a solicitação por se tratar de matéria não sujeita à apreciação desta autoridade julgadora."

Segue-se às fls. 175/185 o tempestivo Recurso para este Conselho, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se cobrança de débito do imposto de renda sujeito ao regime de estimativa, pertinente aos meses de maio e junho de 1995, feita através de "Aviso de Cobrança".

Não concordando com a exigência, a contribuinte peticionou junto ao Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra-SP, sustentado nada dever ao fisco, eis que compensara os recolhimentos do IRPJ daqueles meses com crédito do imposto decorrente de pagamento do tributo feito a maior por ocasião do vencimento da quota única do imposto apurado na declaração de ajuste de 1995, ano de 1994, tendo em vista que aquela quota fora recolhida indexada pela UFIR, quando, pela forma prevista no artigo 36 da Lei nº 9.069/95, deveria ser paga desindexada.

A questão encontra-se centrada no fato de que o Delegado da Receita Federal, a quem foi dirigido o pedido de revisão, no qual o contribuinte esclareceu que o débito cobrado no "Aviso de Cobrança" fora liquidado por compensação, considerou o pedido intempestivo, aduzindo que o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12-07-96, informa que, expirado o prazo para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, indeferindo-o, ainda, quanto ao mérito, não pela alegada compensação tributária, mas pela inexistência de crédito compensável, como justifica nos seus fundamentos.

Por sua vez, autoridade julgadora de primeiro grau, a quem foi endereçado pedido de revisão do ato indeferitório proferido pelo Delegado da



Receita Federal em Taboão da Serra, entendeu não haver contraditório suscetível de julgamento naquela instância, uma vez que se tratava de aviso de cobrança relativo a débito proveniente de lançamento normal do tributos já declarados pelo contribuinte e em face da não existência de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento expedidos de conformidade com as normas contidas no PAF. (arts. 9º a 11 do Dec. Nº 70.235/72)

De fato, a controvérsia no Processo Administrativo Fiscal inaugura-se com a impugnação do sujeito passivo, no prazo de lei, contra o ato de lançamento regularmente constituído por autoridade competente (art 14 e 15 do Dec. Nº 70.235/72). Mister a existência de auto de infração ou notificação fiscal para o lançamento, dado que aqueles provenientes de crédito tributário já declarado pelos contribuintes através da DRPJ ou da DCTF não podem ser relançados de ofício (**Nota Conjunta COSIT-COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997**) podendo, entretanto, ser revistos de ofício pela autoridade lançadora, no exercício de sua competência, por sua iniciativa ou a pedido da parte, quando a exigência é feita sem amparo na legislação ou em razão de fato novo, não conhecido por ocasião de sua formalização, nada se modificando no presente processo em razão disso. Assim, não se toma conhecimento de recurso que verse sobre imposto e contribuições já declarados e sobre os quais a autoridade encarregada da eventual revisão, mesmo examinando as razões apresentadas pela contribuinte, negando-lhe acolhida, julgou o pleito intempestivo.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, pela inexistência de controvérsia.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator